

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1640822 - RS (2016/0258376-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : ELIANE BEATRIZ GOMES NUNES

AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA GOMES NUNES

ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

**AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

PROCURADORE : ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756

S

**FELIPE ESTRELA DE LOS SANTOS E OUTRO(S) -
RS042921**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTIMAÇÃO E INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. VIOLAÇÃO REFLEXA OU INDIRETA A TEXTO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A solução da controvérsia acerca da preclusão do pedido de pagamento de saldo referente aos juros e à correção monetária extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise do artigo 46 do Ato nº 013/2012-P, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

3. Ademais, quanto ao pedido de complementação do precatório, para que fossem incluídas as parcelas inadimplidas entre o trânsito em julgado e a implementação da integralidade da

pensão, a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, acerca da intimação e respectiva inércia da exequente, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.822 - RS (2016/0258376-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ELIANE BEATRIZ GOMES NUNES
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA GOMES NUNES
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADORE : ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
S
FELIPE ESTRELA DE LOS SANTOS E OUTRO(S) -
RS042921

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Eliane Beatriz Gomes Nunes** contra decisão que não conheceu do recurso especial, forte nas seguintes razões: (I) mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditórios ou obscuros (Súmula 284/STF); (II) a solução da controvérsia acerca da preclusão do pedido de pagamento de saldo referente aos juros e à correção monetária extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise do artigo 46 do Ato nº 013/2012-P, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF; (III) quanto ao pedido de complementação do precatório, para que fossem incluídas as parcelas inadimplidas entre o trânsito em julgado e a implementação da integralidade da pensão, a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, acerca da intimação e respectiva inércia da exequente, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ; e (IV) dissídio não configurado (fls. 630/636).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 700/704).

De início, a parte agravante invoca a observação do contido no art. 926 do CPC/2015, pugnando pela aplicação do precedente inserto no AREsp 1.364.937/RS, a fim de

que seja afastado o decreto prescricional, no presente caso.

Afirma não haver falar em prescrição/preclusão do pedido atinente às parcelas ainda devidas, eis que tais valores são inerentes à condenação e independem de declaração expressa da parte autora, haja vista os efeitos da decisão judicial de implantação da pensão integral, de nítido caráter mandamental, ocorrem a partir do trânsito em julgado da determinação emanada pelo juízo competente, que concede o bem da vida pleiteado pela parte autora, ora recorrente (fl. 720).

Insurge-se contra a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, reiterando a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Acrescenta ser desnecessária a análise e/ou enfrentamento do artigo 46 do Ato nº 013/2012-P, uma vez que a insurgência da parte se consubstancia em erro material, matéria de ordem pública, sanável a qualquer tempo (fl. 731).

Aponta o equívoco da decisão que reconheceu a preclusão dos pedidos de pagamento do saldo remanescente (diferenças de correção monetária e juros) e das parcelas decorrentes do caráter mandamental, pois o acolhimento do recurso manejado oportunamente perpassa pela análise de atos e questões meramente de direito, o que não está sujeito à análise fático-probatória a ensejar a aplicação da Súmula 7 do STJ quando da negativa de seguimento do Especial manejado (fl. 736).

Defende a configuração do dissídio jurisprudencial.

Requer o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.822 - RS (2016/0258376-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ELIANE BEATRIZ GOMES NUNES
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA GOMES NUNES
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADORE : ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
S
FELIPE ESTRELA DE LOS SANTOS E OUTRO(S) -
RS042921

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTIMAÇÃO E INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. VIOLAÇÃO REFLEXA OU INDIRETA A TEXTO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A solução da controvérsia acerca da preclusão do pedido de pagamento de saldo referente aos juros e à correção monetária extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise do artigo 46 do Ato nº 013/2012-P, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

3. Ademais, quanto ao pedido de complementação do precatório, para que fossem incluídas as parcelas inadimplidas entre o trânsito em julgado e a implementação da integralidade da pensão, a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, acerca da intimação e respectiva inércia da exequente, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

4. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

De início, reitere-se que se mostra deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

No tocante ao mérito, tem-se que a instância ordinária reconheceu a intempestividade do pedido de pagamento de saldo remanescente, nos seguintes termos (fls. 309/313):

A preliminar ventilada em sede de contrarrazões merece ser acolhida.

Estabelece o artigo 46 do Ato nº 013/2012-P o prazo de cinco dias, a contar da intimação do pagamento do precatório, para que a parte credora apresente eventual impugnação, sob pena de preclusão, in verbis:

"ART. 46 EFETUADO O PAGAMENTO AO CREDOR, SERÁ DE 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO, O PRAZO PARA QUE ESTE APONTE EVENTUAL INCORREÇÃO, OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 31 DESTE ATO, RESTANDO PRECLUSAS AS QUESTÕES NÃO SUSCITADAS EM TAL PRAZO." (grifei)

Analizando os documentos acostados aos autos junto às contrarrazões, verifica-se que a parte agravante teve ciência do pagamento do precatório 29054 por intermédio da NE nº 541/2013, disponibilizada no DJe em 08/07/2013, restando ultrapassado, assim, em muito, o prazo de cinco dias previsto no artigo acima referido.

Porém, somente em 11/11/2013 (fl. 161) a parte postula o pagamento de saldo referente aos juros e correção monetária. Neste contexto, o

pedido de atualização monetária do pagamento do saldo foi requerido extemporaneamente, caracterizando a preclusão na espécie.

(...)

Assim, incontestável a ocorrência de preclusão no presente caso, restando prejudicado o agravo de instrumento, quanto ao pedido relativo à incidência dos juros moratórios.

Pedido de pagamento de parcelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença - Preclusão

A exequente/agravante postulou a complementação do precatório, para que fossem incluídas as parcelas inadimplidas entre o trânsito em julgado e a implementação da integralidade da pensão.

O Estado impugnou o pedido, postulando o reconhecimento da preclusão, o que foi reconhecido pela decisão recorrida. Assim, interpôs a parte exequente o presente agravo.

Não assiste razão à agravante.

O trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito da parte à implementação da pensão integral se deu em 25/06/1999 (fl. 91).

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL informou nos autos, em 14/11/1999, a implementação da pensão integral em outubro de 1999, nos termos do demonstrativo de pagamento (fls. 97/100).

Entretanto, deixou de efetuar os pagamentos no período de 01/2000 a 08/2001.

A agravante, sem apontar a falta de pagamento deste período, propôs a execução em 30/11/2001 (fls. 107/108), sendo expedido o precatório em 24/03/2002 (fl. 137). O feito permaneceu arquivado administrativamente, aguardando pagamento. Apenas em 05/11/2012 a parte postulou o desarquivamento.

Somente em 22/01/2013 é que a parte agravante insurgiu-se quanto a não inclusão, no cálculo, das parcelas vencidas após o trânsito em julgado (fl. 476).

Portanto, correta a decisão agravada ao indeferir o pedido, na medida em que se mostra intempestiva a irrisignação da parte agravante.

O fato é que a parte não recebeu o pagamento da integralidade da pensão no período de 01/2000 a 08/2001. Entretanto, não reclamou

diferenças na época. Pelo contrário, propôs a execução e postulou a expedição do precatório, que ocorreu em 24/03/2002.

Portanto, a parte demorou, aproximadamente 11 (doze) anos para postular a diferença originária da inadimplência parcial do agravado.

O reconhecimento da preclusão, portanto, é medida que se impõe na hipótese.

(...)

Ante o exposto, voto por acolher a preliminar ventilada em contrarrazões, para reconhecer a intempestividade do pedido de pagamento de saldo remanescente, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento, quanto ao pedido relativo aos juros moratórios;

restando desprovido o recurso, quanto ao pedido de pagamento de parcelas vencidas após o trânsito em julgado.

Assim, verifica-se que a solução da controvérsia acerca da preclusão do pedido de pagamento de saldo referente aos juros e à correção monetária extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise do artigo 46 do Ato nº 013/2012-P, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N. 7.498/1986. RESOLUÇÃO DO COFEN. EXAME NO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

Precedentes.

3. Hipótese em que o exame da apontada violação aos arts. 11, 12, 13 e 15 da Lei n. 7.498/1986 perpassa necessariamente pela interpretação da Resolução do COFEN n. 357/2011, sendo meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pelo agravante.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1091730/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 30/11/2017).

ADMINISTRATIVO. NORMA CONTÁBIL APLICÁVEL AO ATIVO IMOBILIZADO DE ENTIDADE (UNIMED) SUJEITA A FISCALIZAÇÃO DA ANS. PRONUNCIAMENTO CPC 27/09. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DIOPE 47/2011. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Eventual violação de lei federal, no caso, é reflexa, uma vez que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da Instrução Normativa DIOPE ANS 47/11, providência vedada em Recurso Especial, visto que tal regramento não se subsume ao conceito de lei federal.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1679300/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 306 DO CTB, 41, 157, 395, I e III, e 397, III, DO CPP. OFENSA REFLEXA. INADMISSIBILIDADE. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação da ofensa à lei federal demandar prévio exame da Portaria nº 006/2002 do Inmetro e da Resolução nº 432/2013 do Contran, tendo em vista que a ofensa à legislação federal deve ocorrer de forma direta, e não reflexa. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte entende que os atos normativos secundários e outras disposições administrativas não estão inseridos no conceito de lei federal, que enseja o aviamento de recurso especial pela alínea "a" do artigo 105 da Constituição.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1541172/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 23/10/2015).

Lado outro, é de se constatar que com relação ao pedido de complementação do precatório, para que fossem incluídas as parcelas inadimplidas entre o trânsito em julgado e a implementação da integralidade da pensão, a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, acerca da intimação e respectiva inércia da exequente, tal como colocada a questão

Superior Tribunal de Justiça

nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, não se pode pretender seja aplicada a regra inserta no art. 926 do CPC/2015.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.640.822 / RS

Número Registro: 2016/0258376-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70069981744 00110502549711 70068323989 70063284640 110502549711 00425929320168217000 70066249053
70039907332

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANE BEATRIZ GOMES NUNES
RECORRENTE : MARIA DA GLORIA GOMES NUNES
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
FELIPE ESTRELA DE LOS SANTOS E OUTRO(S) - RS042921

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANE BEATRIZ GOMES NUNES
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA GOMES NUNES
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
FELIPE ESTRELA DE LOS SANTOS E OUTRO(S) - RS042921

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020